AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 03 de 1990
Em 07 de 03 de 1990
1.º SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 22 /90.

"Disciplina a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, pela Assembléia Legislativa, na hipótese prevista no artigo 83, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado, para complementação de mandatos e dá outras providências".

Artigo 1º) - Ocorrendo a Vacância nos últimos dois anos do período governamental, dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da última Vaga, pela Assembléia Legislativa, na forma desta Lei.

§ 1º) - Os eleitos deverão completar o período de mandato dos seus antecessores.

§ 2º) - A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 3º) - Aplicam-se a esta eleição as condições de elegibilidade e desincompatibilização, previstas na Constituição Federal.

Artigo 2º) - A eleição a que se refere o § 1º do artigo 83 da Constituição do Estado será realizada em sessão plenária da Assembléia Legislativa, pelo processo de votação nominal, especialmente convocada, por edital, pelo seu Pre-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo Único - O edital de convocação a que se refere este artigo, será publicado no Diário do Poder Legislativo e por outros meios de comunicação, até 72 (setenta e duas) horas depois de ocorrida a última vaga.

Artigo 3º) - O Pedido de Registro de candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador será feito por Partido Político, ou coligação, através de suas Bancadas, blocos partidários, ou um terço dos Deputados com assento na Assembléia, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de dez dias subsequentes à publicação do edital a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 1º) - Para inscrever seus candidatos, qualquer das partes referidas neste artigo encaminhará seu requerimento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, instruindo-o com a comprovação das exigências a que se refere o § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

§ 2º) - A Mesa da Assembléia receberá o requerimento e o fará publicar no Diário do Poder Legislativo, para impugnação de qualquer interessado, no prazo de 24 horas, decidindo em dois dias sobre o pedido.

§ 3º) - No caso de renúncia ou de morte de candidato, o responsável pela indicação poderá proceder a substituição até 72 horas antes da eleição.

Artigo 4º) - Será considerado eleito Governador o candidato que, devidamente registrado, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos na primeira votação, repetir-se-á o escrutínio ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, dando-se a eleição por maioria simples.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epilácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Havendo empate na segunda votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Terminada a apuração o Presidente da Assembléia proclamará os eleitos.

Artigo 5º) - A Mesa da Assembléia enviará comunicado ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), informando sobre os eleitos.

Artigo 6º) - O Governador e o Vice-Governador eleitos tomarão posse, em sessão solene da Assembléia Legislativa no dia posterior ao da eleição, perante a qual prestarão o compromisso de cumprir as Constituições do Brasil e da Paraíba.

Artigo 7º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1990.

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 27 / 03 / 1990
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão C/DISPENSA DE 3ª
27 / 03 / 90

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ESTADO DA PARAÍBA

Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 77 Sob No 22/90
EM, 07 / 03 / 19 90

Publicado no Diário do Poder Legislativo do Dia / /
de 19

SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões Técnicas.
EM, 09 / 03 / 19 90
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div, das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em / / 19

1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo

REMESSA
Remetido nesta data ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Em 09 de 03 de 19 90
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

RECEBI
Recebi, nesta data, o presente projeto de Lei nº 22/90
Em, 09 de 03 de 19 90
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Div, das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 22/90

"Disciplina a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, pela Assembléia Legislativa, na hipótese prevista no artigo 83, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado, para complementação de mandatos e dá outras providências".

AUTORIA : O DEPUTADO PEDRO MEDEIROS E OUTROS

RELATOR : O DEPUTADO EGÍDIO MADRUGA

P A R E C E R:

Vem à consideração da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 22/90 da iniciativa do Deputado Pedro Medeiros e subscrito por vinte e quatro senhores Deputados.

Visa o Projeto disciplinar a eleição, para os cargos de Governador e Vice-Governador pela Assembléia Legislativa nos casos de vacância dos dois cargos, na forma prevista no artigo 83 da Constituição do Estado, desde que tal hipótese ocorra nos últimos dois anos do período governamental.

Examinando a matéria sob o seu aspecto Constitucional, há de se verificar a sua procedência em função do que dispõe o artigo 81 da Constituição Federal, em seu § 1º quando determina que "ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período

Lei".

Da redação do artigo 81 e seus parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, e pela delegação constante do artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, transferindo às Assembléias Legislativas poderes Constituintes, a nossa Constitui - ção Estadual encampa o dispositivo da Constituição Federal, trazendo para o seu âmbito, na redação do artigo 83 e seus parágrafos a sistemática imposta para as hipóteses de vacância dos dois cargos de Governador e Vice-Governador a forma de preenche-los, confirmando os mesmos prazos e formas determinadas, o que se faz atraves de Lei, conforme pretende o Projeto ora em avaliação.

É de se verificar que se trata de uma eleição atípica onde a competência para o seu exercício é exclusiva da Assembléia Legislativa a quem cabe decidir sobre a questão referente' à eleição para os cargos previstos no §§ 1º do artigo 83 da Constituição Estadual, embora atraves de Lei.

O Projeto, ora em apreciação, disciplina a forma e indica a possibilidade da participação nas eleições, no prazo prefixado de 30 dias, abrindo oportunidade à competição e fixando a forma processual para que se realize a eleição determinada na Constituição do Estado, para o preenchimento dos cargos nela referidos, pela competência exclusiva da Assembléia, por votação de seus com - ponentes e sob a forma de Lei.

O Projeto determina prazo certo para a eleição que se realizará trinta dias depois da última vaga; impõe o cumprimento de disposições constitucionais como sejam: a eleição do Vice-Governador, o período de mandato para os eleitos, condições de elegibilidade e desincompatibilização, competência para registro de candidatos, condições para proclamação e posse dos eleitos, constituindo-se assim em diploma que possibilita, sem omissões ou lacunas, forma jurídica para o processamento da eleição para preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, tudo em consonância com a [illegible] do artigo 83 da Constituição do Estado, motivos pelos quais

somos pela aprovação do Projeto na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Março de 1990.

ANTONIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI
PRESIDENTE

EGÍDIO SILVA MADRUGA
RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 27 / 03 / 90

1º. SECRETÁRIO